

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: iuky9fwn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 618/2023 Protocolo nº 1165/2023 Processo nº 970/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece desconto a ser aplicado às contas de água e de esgoto quando houver interrupção ou fornecimento não for satisfatório dos serviços.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido desconto a ser aplicado no valor da tarifa mensal do serviço água e esgoto, quando houver interrupção, fornecimento não for satisfatório, ou quando a água chegar imprópria para o consumo.

Parágrafo único: Entende-se por falta de abastecimento quando houver interrupção do abastecimento de água por mais de 24 horas ou quando a água chegar imprópria para consumo.

Art. 2º O recebimento de água imprópria ou insuficiente na residência do consumidor deve ser comunicada imediatamente à companhia responsável pelo fornecimento.

Art. 3º O consumidor deverá comprovar a sua reclamação, através de imagens gravadas e devidamente datadas, a partir do momento em que constatar a falha no fornecimento do serviço.

Art. 4º A companhia de fornecimento de água fica responsável pela aplicação do desconto ao término do processo de constatação da falha no fornecimento.

Art. 5º As suspensões no fornecimento de água comunicadas com antecedência ao consumidor e respeitados os prazos para normalização do serviço, ficam isentas de descontos.

Art. 6º A cobrança da taxa de esgoto, em localidades onde o serviço se apresente ineficaz, será suspensa até a sua pronta regularização.

Parágrafo único: Inclua-se, também, como ineficácia, os esgotos a céu aberto.

Art. 7º O desconto será calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) por cada 24 horas de ausência no fornecimento de água.

II - 10% (dez por cento) por cada 24 horas de ineficácia na prestação do serviço de esgoto. Art. 8º O valor do



desconto instituído nesta lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.

Art. 9º O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de água tenha sido ocasionada por inadimplência ou solicitação do usuário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo oferecer ao consumidor a garantia de restituição de prestação de serviço não realizada.

Existem também muitas reclamações a respeito da qualidade da água quando alguns serviços são retomados. Na sua maioria, uma água barrenta ou escura. O desabastecimento causa diversos prejuízos ao usuário. Notadamente, aqueles lares que abrigam crianças e idosos.

Vale destacar que as empresas que prestam serviço de água e esgoto são amparadas pela cobrança de multas e juros, por atraso no pagamento da fatura mensal. Queremos estender esse benefício ao consumidor, em forma de desconto, pelos dias de suspensão do serviço de água ou ineficácia na prestação do serviço de esgotos.

Todos somos testemunhas que em diversas comunidades, onde a taxa de 100% do valor do consumo de água é cobrada, referente ao serviço de esgotos, exceto existe a prestação do serviço e quando existe, ocorre a céu aberto.

Há assim, um prejuízo financeiro, e para a saúde das pessoas.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste projeto, considerando a relevância social da proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual